



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35065.000588/2007-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.958 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICIPIO DE NOVA VENECIA PREF MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro Ana Paula Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2803-01.550, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: decadência da competência dezembro, quando o prazo é contado na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

[...]

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Estão decadentes os lançamentos com data anterior a 01/01/2002. Vencidos os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima quanto à competência 12/2001.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- o termo inicial da decadência, segundo o art. 173, I do CTN, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não ao primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial, e interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido em decisão definitiva da presidência de Câmara, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que:

- operou-se também a prescrição dos débitos;
- deve ser negado provimento ao recurso fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

Quanto à alegação de prescrição em sede de contrarrazões, a matéria não deve ser conhecida, tanto porque foi negado seguimento definitivamente ao recurso especial do sujeito passivo, quanto porque é descabido suscitar a anulação do lançamento em sede de contrarrazões. As contrarrazões servem como resposta ao recurso interposto pela parte adversa, e não como recurso em face da decisão. O recurso do contribuinte, como já dito, teve o seu seguimento negado em exame definitivo realizado pela Presidência de Câmara competente.

2 Contagem do prazo decadencial da competência dezembro

Discute-se nos autos como deve ser aferida a decadência da competência dezembro, quando o seu prazo é contado de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN. É importante esclarecer que essa é a única matéria a ser julgada nesta fase, conforme já esclarecido no tópico anterior.

Passando ao exame do apelo fazendário, verifica-se que a tese recursal está de acordo com a Súmula CARF 101, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (destacou-se)

Em sendo assim, em 1º de janeiro de 2002, a autoridade ainda não teria como efetuar o lançamento relativo à competência de dezembro de 2001, mais especificamente porque o pagamento da remuneração e a obrigação de informar em GFIP ocorrem dentro do próprio ano de 2002, o que explica o fato de o termo *a quo* recair em janeiro de 2003 (primeiro dia do exercício seguinte).

Logo, quando o lançamento fora realizado, em 5/7/7, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial da competência retro mencionada e deve ser dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência em relação à competência dezembro/2001.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci